



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em. 29/08/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 226 /2019-GAG

Brasília, 29 de agosto de 2019.

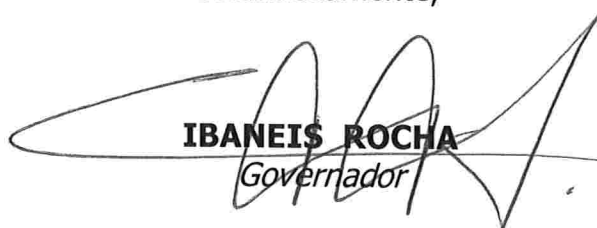
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar *que* "Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 014 / 2019
Folha Nº 01 A

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PLC 014 / 2019

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

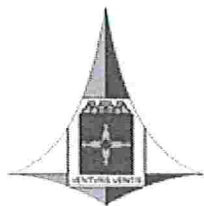
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Art. 28 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Os Procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral, nos serviços jurídicos das Autarquias, Fundações, e, preferencialmente, nas chefias de assessorias técnico-legislativas e nos órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um símbolo abstrato com uma diagonal e uma curva.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

Setor Protocolo Legislativo

PLc Nº 014 / 2019Folha Nº 03 A

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 64/2019 - CACI/GAB

Brasília-DF, 29 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei Complementar, que altera o art. 28 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que passa a prever que a ocupação das chefias das assessorias jurídico-legislativas se dará preferencialmente por Procuradores do Distrito Federal.

A atual redação do art. 28 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, estabelece o seguinte:

“Art. 28. Os Procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral, nos serviços jurídicos das Autarquias, Fundações e eventualmente nos serviços jurídicos das empresas públicas, nas chefias de assessorias técnico-legislativas e nos órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal.”

Vale registrar que a expressão “eventualmente nos serviços jurídicos das empresas públicas” foi suspensa por decisão cautelar proferida pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.875-4, em decisão proferida no dia 09/20/2018, cujo acórdão foi publicado no DJE nº 159, de 20 de agosto de 2019.

Os efeitos da referida decisão cautelar foram modulados para vigorar somente após 12 meses a contar de 09/10/2018.

Assim, a redação atual do referido dispositivo, com a suspensão determinada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.875-4, acarretará, em pouco mais de um mês (09/10/2019), prejuízo significativo para a continuidade do serviço jurídico prestado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em detrimento da viabilização das políticas públicas, da preservação do erário público e dos serviços colocados à disposição da população.

A carreira de Procurador do Distrito Federal conta com 194 procuradores ativos, sendo que destes, apenas 8 estão lotados em assessorias jurídico-legislativas.

A cultura contenciosa do sistema jurídico nacional exige que grande parte do quadro esteja exclusivamente dedicada ao acompanhamento de processos judiciais.

A discrepância existente atualmente entre o número de assessorias jurídico-legislativas (superior a 60) e o número de procuradores dedicados atualmente à atividade consultiva impede a investidura de um Procurador do Distrito Federal para cada cargo de chefia em assessorias jurídico-legislativas.

A ocupação das chefias de todas as assessorias jurídico-legislativas exigiria a abertura de concurso público e a nomeação de procuradores destinados ao provimento dos cargos abertos, sem contar com a superação de todos os óbices de natureza orçamentária e financeira, inviável no atual momento econômico do Governo do Distrito Federal, muito embora o respeito institucional e os relevantes serviços prestados pela Procuradoria-Geral, órgão fundamental para o pleno desenvolvimento do Distrito Federal.

Diante do quadro que se apresenta, a presente proposta de Projeto de Lei Complementar passa a prever no art. 28 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, o seguinte:

"Art. 28. Os Procuradores do Distrito Federal exercerão suas funções nos órgãos da Procuradoria-Geral, nos serviços jurídicos das Autarquias, Fundações e, preferencialmente, nas chefias de assessorias técnico-legislativas e nos órgãos e entidades da Administração Direta do Distrito Federal."

Pela redação proposta, a ocupação das chefias das assessorias jurídico-legislativas se dará preferencialmente por Procuradores do Distrito Federal, isto é, à medida que houver disponibilidade.

A proposta vai ao encontro do princípio da eficiência e da continuidade, os quais estão assegurados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A ideia de eficiência está intimamente relacionada com a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas elencadas no ordenamento jurídico, de modo que o atendimento eficiente do interesse público não se coaduna com atividades administrativas descontínuas.

É oportuno consignar que a proposta não é incompatível com o art. 132 da Constituição Federal de 1988 e com o art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A ocupação das chefias das assessorias jurídico-legislativas por pessoas estranhas ao quadro da PGDF ocorrerá enquanto perdurar a situação de insuficiência de Procuradores do Distrito Federal, os quais terão sempre preferência, sobretudo quando houver indicação do Procurador-Geral.

As assessorias jurídico-legislativas integram o Sistema Jurídico do Distrito Federal e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, como órgão central, tem por função prestar a orientação normativa e realizar a supervisão técnica, nos termos do art. 2º e parágrafo único da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

O objetivo, mais uma vez, é prestigiar a eficiência da administração e evitar a descontinuidade do serviço jurídico.

Por fim, registro que a proposta não acarreta impacto orçamentário-financeiro e está em consonância com as exigências do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

Face ao contexto ora exposto, convém solicitar urgência na apreciação da presente proposta por parte da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São esses os motivos que levam à necessidade de envio da proposta para apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 014 / 2019
Folha Nº 03 VERSO



Documento assinado eletronicamente por **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - Matr.1693401-6**, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal, em 29/08/2019, às 18:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=27482171 código CRC= **13E78913**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

29/08/2019

SEI/GDF - 27482171 - Exposição de Motivos

61 3425-4738

00002-00005772/2019-08

Doc. SEI/GDF 27482171

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 014 I 2019


Folha Nº 04

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 14/19** que “altera o art. 28 da Lei Complementar nº 395 de 31 de junho de 2001, que ‘dispõe sobre a organização da Procuradoria-geral do Distrito Federal”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 30/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial